



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral N° 35-70.2016.6.02.0054

ACÓRDÃO N.º 11.881  
(01.10.2016)

RECURSO ELEITORAL N.º 35-70.2016.6.02.0054 - CLASSE 30  
RECORRENTES: JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E COLIGAÇÃO “PRA  
MACEIÓ VOLTAR A CRESCER” (PMDB/PT DO  
B/PHS/PV/PSC/PRB/PSD/PTB/PTN/PRTB/PC DO B/SD)  
ADVOGADOS: Luciano Guimarães Mata e outros  
RECORRIDO: JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS E COLIGAÇÃO  
“ATITUDE FAZ A DIFERENÇA”(PSB/PSL/PSDC/PMB/PPL)  
ADVOGADOS: Fabiano de Amorim Jatobá e outros  
RELATOR: Des. Eleitoral PAULO ZACARIAS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.  
PROPAGANDA IRREGULAR. HORÁRIO  
ELEITORAL. SENTENÇA *EXTRA PETITA*.  
NULIDADE. CONDIÇÕES DE IMEDIATO  
JULGAMENTO. ART. 1.013, §3º DO CPC/2015.  
IRREGULARIDADE NA PROPAGANDA.  
UTILIZAÇÃO DE ATOR CONTRATADO. VEDAÇÃO  
LEGAL. ART. 54 DA LEI N° 9.504/97. TÉRMINO DO  
PERÍODO DE VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA.  
PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM  
RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os  
Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em  
anular a sentença e extinguir o feito por perda superveniente do objeto, nos termos do voto  
do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 01 dias  
do mês de outubro do ano de 2016.

**DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO** – PRESIDENTE

**DES. PAULO ZACARIAS DA SILVA** – RELATOR

**MARCIAL DUARTE COELHO** – PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral Nº 35-70.2016.6.02.0054**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA E COLIGAÇÃO “PRA MACEIÓ VOLTAR A CRESCER”, em face da sentença do Juízo da 54ª Zona que julgou procedente a representação por propaganda irregular, determinando a proibição da veiculação da propaganda aos ora recorrentes, sob pena de multa diária.

Em suas razões recursais (fls. 53/61), os recorrentes sustentam, preliminarmente, a nulidade da sentença por ter abrangido matéria não argumentada pelas partes, em nítido julgamento *extra petita*. Quanto ao mérito, aduzem que inexistente violação à legislação eleitoral, vez que o suposto ator/animador é apenas um apoiador de campanha, sem qualquer violação ao art. 54, da Lei das Eleições.

Pugna, dessa forma, pela nulidade ou reforma da sentença de fls. 31/37.

Contrarrazões foram apresentadas às fls. 64/67.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu o Parecer Cível nº 534/2016-GPRE/AL/MDC, manifestando-se pela nulidade da sentença e procedência da representação proposta.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral Nº 35-70.2016.6.02.0054**

**VOTO**

O apelo é tempestivo e as partes estão devidamente representadas em juízo pelos seus respectivos causídicos; e há nítido interesse processual, razões pelas quais conhecimento do recurso.

Dito isso, passo a analisar a nulidade da sentença alegada.

Compulsando os autos, verifica-se que efetivamente os fatos questionados na representação se referem a utilização de imagens de um narrador de cordel, em ofensa ao art. 54 da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, a sentença de fls. 31/37, discorre e fundamenta-se em irregularidade diversa prevista também no art. 54 da Lei das Eleições, sem tecer qualquer análise acerca da situação trazida na exordial.

Assim posto, não resta dúvida de que a sentença basou-se em causa de pedir diversa, recaindo em julgamento *extra petita*, que pode ocorrer em três hipóteses: a) concessão de algo diverso do pedido formulado, b) utilização de fundamento ou causa de pedir diversa da trazida pelas partes, c) quando atinge terceiro estranho ao processo sem decidir em relação à parte que participou da relação jurídica processual instaurada.

Pelo exposto, considerando que a sentença fundamentou-se em causa de pedir diversa da alegada, patente sua nulidade. Entretanto, como bem salientou o Ministério Público em seu parecer, desnecessária a baixa dos autos para novo julgamento, vez que o contraditório foi devidamente exercido e está a causa pronta para julgamento por este Regional, nos exatos termos do art. 1.013, §3º, II, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

(...)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral Nº 35-70.2016.6.02.0054**

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

Dito isso, passo a analisar a propaganda impugnada.

Insurgem-se os representantes contra a propaganda veiculada em 26 de agosto de 2016, no guia noturno da TV destinado ao cargo de Prefeito, onde se “exibiu a imagens de um apresentador/animador/músico em situação que nitidamente viola o disposto na legislação eleitoral.”

Acerca do assunto, dispõe o art. 54 da Lei nº 9.504/97:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação **só poderão aparecer, em gravações internas e externas,** observado o disposto no § 2º, **candidatos,** caracteres com propostas, fotos, **jingles,** clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores,** inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)  
(grifado)

Analisando o artigo acima transcrito, observo que assiste razão aos representantes, visto que a aparição e utilização de apresentadores, narradores, atores, músicos ou qualquer outro contratado restou vedada aos candidatos e coligações.

Assim posto, a utilização de artista, no caso um narrador de cordel contratado para declamar o texto degravado às fls. 09, afronta o texto legal, não sendo crível a alegação de que se tratava de um apoiador da campanha dos representados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral N° 35-70.2016.6.02.0054**

Entretanto, tendo em vista o término do período de propaganda eleitoral, observo a perda superveniente do objeto da presente demanda, haja vista que a tutela requerida não trará qualquer utilidade no restabelecimento da paridade de armas entre os candidatos.

Pelo exposto, voto pela extinção da presente demanda sem resolução de mérito, diante da falta de interesse pela perda do objeto, nos termos do inciso VI, do art. 485, do CPC/2015.

É como voto.

**Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA**  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral N° 35-70.2016.6.02.0054**

**Prot. 31.427/2016**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM:** 01/10/2016 (SESSÃO N° 84/2016)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). Marcial Duarte Coelho

**SECRETÁRIO(A):** Maria Celina Bravo

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em anular a sentença e extinguir o feito por perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n° 11.881, de 1º/10/2016).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 1 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Recurso Eleitoral Nº 35-70.2016.6.02.0054**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11881 foi conferido(a) e publicado na 84ª Sessão Ordinária, realizada em 01/10/2016. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 01/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS